

A PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE AUTOLESÃO

THE ACCIDENTS PROTECTION IN GENERAL REGIME OF SOCIAL SECURITY IN CASES OF SELF-INJURY.

ANA CRISTINA JORGE KLAINPAUL ¹

RESUMO: Constitucionalmente, a Previdência Social é considerada como um sistema que visa compensar as impossibilidades financeiras do segurado, quando este tem sua capacidade laboral reduzida ou anulada. Nesse contexto de proteção social, a pesquisa em questão possui como tema a “possibilidade de concessão de benefício acidentária do Regime Geral de Previdência Social, nos casos de autolesão dolosa provocada pelo segurado”. Para o desenvolvimento da pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral “Estudar a organização da Previdência Social no Brasil, em especial atentando-se aos requisitos para concessão de benefícios por incapacidade, analisando conjuntamente os princípios norteadores do ordenamento jurídico, com vistas a esclarecer a possibilidade de cobertura do Regime Geral de Previdência Social nos casos de autolesão dolosa causada pelo segurado, geradora de incapacidade laboral, permanente ou temporária”.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência social; Autolesão; Proteção acidentária.

ABSTRACT: Constitutionally the Social Security is considered as a system designed to offset the financial impossibilities of the insured, when this has reduced or canceled their ability to work. In this context of social protection, the research in question has as its theme the “possibility of pension benefits related accidents protection in General Regime of Social Security, in cases of intentional self-injury caused

¹ Graduada em Direito pela UNOCHAPECÓ - Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC. Advogada em Santa Catarina. E-mail para contato anacris@unochapeco.edu.br / anacristina.jk@gmail.com. Telefone: (49) 9921-1565.

by the insured.” For the development of research, has established itself as general objective “Study the organization of Social Security in Brazil, in particular paying attention to the requirements for granting disability benefits, jointly analyzing the guiding principles of the legal system, with a view to clarify the possibility of coverage of the General Regime of Social Security in cases of intentional self-injury caused by the insured, generating labor disability, permanent or temporary.”

KEY WORDS: SOCIAL SECURITY – SELF-INJURY - ACCIDENTS PROTECTION.

I. Introdução

Constitucionalmente a Previdência Social é considerada como um sistema que visa compensar as impossibilidades financeiras do segurado, quando este tem sua capacidade laboral reduzida ou anulada, prevendo a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Ainda, assegura o pagamento de salário-família, do benefício de auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e também do benefício de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O reconhecimento da incapacidade laborativa faz nascer para o Estado o dever de fornecer ao segurado, atendidos os requisitos legais, os benefícios cabíveis objetivando a mitigação de seu prejuízo econômico. Assim, dependendo do grau e do tempo dessa incapacidade, o segurado faz jus à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, os quais podem decorrer tanto de acidente de trabalho, quanto do desenvolvimento de doenças profissionais (acidentário ou previdenciário).

A Previdência Social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Tem-se ainda que a seguridade social abrange ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar a universalidade da cobertura e do atendimento, sendo custeada por toda a coletividade, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Dessa forma, o estudo da possibilidade – ou não – de cobertura securitária nos casos de autolesão dolosa se justifica em face da necessidade de assegurar a efetividade do Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que toda a sociedade contribui em prol do bem comum, assegurando uma distribuição igualitária dos recursos.

A título de explicação, a expressão “autolesão dolosa” será utilizada no texto com o objetivo de consolidar a ideia central do trabalho, em que pese a ciência de eventual vício pleonástico, contrapondo-se ao conceito de “autolesão culposa” igualmente abordado.

Mesmo que a legislação positivada no âmbito do direito previdenciário não faça menção a impossibilidade de recebimento do benefício no caso de autolesão dolosa, o estudo se propõe a efetuar uma análise conjunta de princípios e institutos jurídicos a fim de elucidar a questão em pauta.

Inicialmente, foi realizado um estudo atento dos princípios gerais do direito e dos princípios relacionados ao ramo do Direito Previdenciário (princípios gerais e constitucionais de direito previdenciário, e princípios específicos da relação de custeio da seguridade social), tendo em vista a função integradora dos princípios, os quais devem ser aplicados justamente nos casos de omissão legislativa.

Em seguida, faz-se uma análise da estrutura da seguridade social no Brasil, embasada no tripé saúde, previdência social e assistência social, para que se possa entender a Previdência Social de uma forma global, inserida em um contexto de proteção social. Ainda há a conceituação de acidente de trabalho e doenças ocupacionais, bem como a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade.

Finalmente, aborda-se a conceituação dos institutos jurídicos denominados dolo e autolesão, encerrando o estudo com o contraponto entre os princípios abordados e a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado que dolosamente causou a lesão incapacitante.

2. Princípios gerais do direito e princípios previdenciários

O ordenamento jurídico brasileiro na atualidade não possui legislação ou bibliografia que trate especificamente da possibilidade – ou não – de concessão de benefício previdenciário ao segurado que dolosamente causou a lesão que o tornou incapaz. Assim sendo, para que se possa dis-

cutir essa temática, faz-se necessária uma análise dos princípios gerais do direito e dos princípios específicos do direito previdenciário.

Dentre os princípios gerais do direito referentes ao presente estudo, listamos o Princípio da boa-fé, o Princípio da Vedação ao locupletamento ilícito (enriquecimento sem causa), bem como o Princípio de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza.

A boa-fé pode ser entendida como a certeza de agir de acordo com o amparo legal, ou sem ofensa a lei, com ausência de intenção dolosa. Percebe-se, assim, que a boa-fé encontra ligação tanto com normas de conduta como com a íntima convicção do agente. O princípio da boa-fé se relaciona com o princípio da segurança jurídica e com o princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Impõe aos indivíduos o dever de agir com honestidade e probidade nas suas relações, vedando comportamentos que visem à fraude e à falta de decoro.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa ou ilícito consta de forma expressa no artigo 884² do Código Civil de 2002, fundamentando-se na ideia de equidade, afinal, ninguém pode enriquecer às expensas de outra pessoa sem causa justificante, através do recebimento de algo que não seja devido.

No que se refere ao princípio de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza, esta pode ser entendida como um procedimento ignóbil, vergonhoso, dotando a conduta do agente de indignidade, sordidez e desonestidade. Tal princípio implica dizer que aquele que infringe determinada norma jurídica não pode alegá-la em proveito próprio, tendo em vista que deu causa à ocorrência da violação e, conseqüentemente, infringiu o princípio da boa-fé objetiva.

Ainda na análise principiológica, entendido como ramo autônomo do Direito, o Direito Previdenciário possui princípios específicos. Tais espécies foram divididas para fins de estudo em princípios gerais, princípios constitucionais e princípios específicos da relação de custeio.

Os autores divergem quanto à delimitação dos princípios gerais aplicados ao direito previdenciário. Para alguns, merecem destaque os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido (IBRAHIM, 2008, p. 62).

2 Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Outros doutrinadores elencam como princípios gerais o princípio da solidariedade, da vedação ao retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 112-113).

O princípio da igualdade, no que se refere à seguridade social, deve ser interpretado em sua acepção material, fornecendo tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade. Em apego à isonomia material, justifica-se, por exemplo, a fixação de alíquotas diferenciadas de contribuição para diferentes espécies de segurados, bem como as distintas faixas de remuneração.

Por se tratar de um ramo do direito público, o Direito Previdenciário igualmente se encontra submetido ao princípio da legalidade, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal³. Em decorrência desse princípio, as normas da seguridade social somente poderão ser alteradas através de lei, aqui entendida em sentido estrito, bem como por meio de medida provisória, desde que provado o caráter de relevância e urgência.

O princípio do direito adquirido protege o patrimônio do segurado, garantindo a manutenção do seu direito, atendidos os requisitos legais, mesmo em face de alterações legislativas, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna⁴. Como regra, a legislação previdenciária respeita também a expectativa de direito, por intermédio da criação de normas transitórias, alcançando os segurados que já haviam preenchido os requisitos no sistema antigo, mas sem o direito plenamente adquirido.

O princípio da vedação ao retrocesso social prevê a impossibilidade de diminuição dos direitos fundamentais já efetivados por meio de políticas públicas ou previsão legislativa. Em decorrência desse princípio, impede-se a redução do rol de direitos sociais, tanto no que importa às pessoas abrangidas por tais direitos, como também relativamente aos eventos geradores de amparo e aos valores concedidos, objetivando preservar o mínimo existencial.

Em que pese sua aplicação ao Direito Previdenciário não seja aceita de modo uniforme no âmbito doutrinário, o princípio da proteção ao hipossuficiente também vem ganhando espaço, fundando as normas

3 Art. 5ª Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

4 Art. 5ª [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

do sistema de proteção social na ideia de amparo ao menos favorecido (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 113).

Oriundo da necessidade de cooperação recíproca entre os indivíduos integrantes de uma coletividade, o Princípio do Solidarismo ou da Solidariedade é postulado implícito fundamental do Direito Previdenciário. Tal princípio não é específico da Seguridade Social, estando previsto na Constituição Federal de 1988, que instituiu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, inciso I⁵, construir uma sociedade livre, justa e solidária, estabelecendo o solidarismo como propósito genérico.

O princípio da solidariedade norteia a efetivação da seguridade social, protegendo não apenas os indivíduos isolados, mas toda a coletividade, não havendo necessariamente a paridade entre contribuições e contraprestações securitárias.

Ainda nas disposições constitucionais, tem-se que compete ao Poder Público organizar a seguridade social, com base em objetivos gerais, regendo-se por determinados princípios, dentro os quais o da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, da seletividade e distributividade na prestação, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade na forma de participação no custeio, da diversidade da base de financiamento, do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do Governo por meio de seus órgãos colegiados e da solidariedade financeira, tendo em vista ser custeado por toda a coletividade⁶.

Em decorrência da universalidade da cobertura e do atendimento há uma cobertura abrangente da Seguridade Social para todos os riscos, sendo que a saúde e a assistência social estão disponíveis a todos que necessitem de tais serviços, enquanto a previdência é regime contributivo, de filiação obrigatória para os que exercem atividade remunerada, assegu-

5 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

6 Art. 194. [...] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

rando-se a concessão de benefícios e serviços apenas aos participantes do referido regime.

O princípio da seletividade parte do pressuposto que os benefícios são concedidos àqueles que deles efetivamente necessitem, enquanto o princípio da distributividade deve ser interpretado no sentido de que pela concessão de benefícios e serviços busca-se o bem-estar e a justiça social.

A equidade no custeio exprime o conceito de que cada contribuinte pode participar na medida de suas possibilidades, refletindo um desdobramento do princípio geral da igualdade no âmbito securitário. Com efeito, para o direito previdenciário, a igualdade adquire contornos próprios, sobretudo em razão do princípio da solidariedade contributiva e da conseqüente repartição de renda.

O princípio da diversidade da base de financiamento estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A receita da seguridade social compor-se-á de orçamento próprio, diferenciado do orçamento da União⁷, englobando as receitas da seguridade social e os gastos referentes à saúde, à assistência social e à previdência social. Com tal medida, o legislador constituinte objetivou assegurar um orçamento individualizado, evitando que houvesse desvio de recursos da Seguridade para custear despesas públicas que não as integrantes de suas áreas de atuação⁸.

Realizado o estudo dos princípios como forma de alicerçar o presente trabalho, passa-se a análise da Seguridade Social como mecanismo de proteção nas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social. Também serão abordados os requisitos para concessão dos benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social ao segurado que estiver laborativamente incapaz, sendo ainda realizadas algumas considerações acerca do acidente de trabalho e das doenças ocupacionais.

7 Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 5^ª - A lei orçamentária anual compreenderá: [...] III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

8 Art. 195 [...] § 1^ª - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. § 2^ª - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. [...]

3. A seguridade social e os benefícios por incapacidade do regime geral de previdência social

A Seguridade Social no Brasil foi instituída pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo um sistema protetivo nas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social. Tendo em vista a relação entre o tema abordado e o Direito Previdenciário, faz-se necessário um aprofundamento acerca do Regime Geral de Previdência Social e dos benefícios devidos ao segurado incapaz, para que se estabeleçam referências e parâmetros de análise. Por oportuno, aborda-se a estrutura da Previdência Social no Brasil, como parte integrante de um conjunto de proteção social denominado Seguridade Social.

Ainda, serão estudados os benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social, quais sejam a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, bem como serão realizadas algumas considerações a respeito do acidente de trabalho e das doenças ocupacionais.

3.1 Seguridade Social

A Seguridade Social no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, propostas com o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social⁹.

Esse sistema de proteção social é composto por diversos programas, benefícios e serviços prestados pelo Estado e destinados a amparar o cidadão e sua família em situações como velhice, doença, desemprego, gestação, prisão e acidente, conforme se passa a analisar.

Nos termos do artigo 196¹⁰ da Constituição Federal, a Saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo seu acesso garantido de forma universal, independentemente de contribuição para a seguridade social.

9 Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

10 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pela redação do artigo 198 da Constituição Federal¹¹, o Sistema Único de Saúde (SUS) é o órgão responsável pelas ações na área de saúde, visando à criação de políticas sociais no sentido de redução de riscos de doenças e outros agravos.

No que importa à Assistência Social, o artigo 203¹² da Constituição Federal estabelece que esta será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, estabelece em seu artigo 1º¹³ que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, e objetiva prover os mínimos sociais, sendo realizada por meio de ações integradas de iniciativa pública e da sociedade, visando assegurar o atendimento das necessidades básicas da população. Ainda das disposições da Lei Orgânica da Assistência Social, tem-se que a assistência social será organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil.

- 11 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.
- 12 Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- 13 Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A seu turno, o artigo 201¹⁴ da Constituição Federal institui o Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, oferecendo cobertura àqueles que, por meio de contribuição e desde que atendidos os requisitos legais, fizerem jus à percepção dos benefícios regularmente instituídos.

Os benefícios concedidos pela Previdência Social possuem o objetivo de substituir a renda do trabalhador contribuinte quando este perde sua capacidade de trabalho, oferecendo cobertura para os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, assegurando ainda salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, bem como pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Dentre os eventos cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social estão o acidente de trabalho e as doenças ocupacionais, que passam a ser estudados no tópico seguinte. O acidente de trabalho, entendido como fato ensejador da proteção securitária, é relevante ao presente estudo em especial por ser através dele que se verificam os casos de autolesão do segurado.

3.2 Acidente de trabalho e doenças ocupacionais

A legislação acidentária é de cunho social e de caráter protetivo, objetivando ressarcir o ofendido de qualquer déficit laborativo sofrido, direta ou indiretamente, em razão do trabalho realizado.

O legislador definiu acidente do trabalho como aquele decorrente do exercício do trabalho dos segurados da Previdência Social, que acarrete lesão física ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, conforme redação do artigo 19¹⁵ da Lei 8.213 de 1991.

Ainda para efeitos conceituais, “o acidente de trabalho [...] é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço

14 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

15 Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal”, do que se evidencia a completa imprevisibilidade com relação ao sinistro, bem como com relação às consequências deste na capacidade laborativa do segurado (MOZART VICTOR RUSSOMANO *apud* CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 576).

As características da imprevisibilidade e da subaneidade são de suma relevância para a conceituação do acidente laboral, sobretudo porque “o acidente-tipo é aquele que, por meio de causa repentina, provoca incapacidade para o trabalho. Ou seja, num instante o trabalhador está apto para o trabalho, no seguinte está incapacitado”, ressaltando-se a total falta de controle do segurado em relação ao infortúnio que o acomete (GONÇALES, 2008, p. 222).

Essa definição trazida pelo legislador ordinário caracteriza acidente de trabalho típico, entendido como o evento repentino que provoca incapacidade para o trabalho, não abordando as hipóteses equiparadas ao infortúnio laboral.

O conceito atual de acidente de trabalho engloba também as doenças profissionais, visando ampliar a reparação dos danos sofridos pelo segurado, em evidente avanço legislativo na proteção do trabalhador.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de doença ocupacional pela análise das condições específicas da atividade laborativa, necessitando que esteja presente onexo causal entre a doença e o trabalho desempenhado pelo segurado. As doenças ocupacionais, ao contrário do que se verifica no acidente de trabalho, provocam a incapacidade laborativa de forma gradual, desenvolvendo-se progressivamente com o decorrer do tempo e do exercício da atividade.

Com efeito, doença profissional (idiopatias, tecnopatias ou ergopatias) é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade (risco profissional específico), aferida mediante a comprovação do nexode causalidade entre a moléstia e a lesão, a ser reconhecida pela Previdência Social ou pela legislação pertinente.

A seu turno, a doença do trabalho (mesopatia ou moléstia profissional atípica) é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente (risco profissional específico agravado), sendo que igualmente demanda previsão legislativa ou reconhecimento da Previdência Social.

Em que pese se tratem de doenças ocupacionais, a diferença entre ambas é que as doenças do trabalho não são consideradas exclusivas

do trabalho, podendo advir de outras causas que não o exercício laboral. Por outro lado as doenças profissionais são moléstias típicas do trabalho, caracterizando-se pela afetação específica de determinada atividade laboral, em razão das condições peculiares a que são submetidos aqueles trabalhadores (ARAÚJO JUNIOR, 2009, p. 59).

Ainda, ao contrário do que se verifica no acidente típico, muitas doenças ocupacionais são previsíveis, não derivando de um evento violento e repentino, sendo inerentes as condições da atividade laborativa, desenvolvendo-se gradativamente.

Independentemente de se tratar de doença ocupacional ou acidente de trabalho, a cobertura da Previdência Social engloba todas as situações em que a moléstia incapacitante foi desencadeada em razão da exposição do segurado às condições peculiares do meio ambiente do trabalho.

Estão, porém, excluídas do conceito de doença do trabalho, pela ausência de nexo de causalidade entre o labor e a lesão, as doenças degenerativas, as inerentes a determinado grupo etário, as que não produzem incapacidade laborativa e as doenças endêmicas, inerentes a segurados habitantes de regiões em que elas se desenvolvam¹⁶.

Do que restou abordado, verifica-se que para o reconhecimento da ocorrência do acidente de trabalho ou das doenças ocupacionais, necessária a relação entre o infortúnio e a atividade desenvolvida pelo obreiro. Com efeito, resta necessária a comprovação do nexo causal, bem como das concausalidades, que são aquelas situações que colaboraram para a verificação do infortúnio laboral.

3.3 Benefícios por incapacidade do regime geral de previdência social

As prestações ofertadas pelo Regime Geral de Previdência Social buscam suprir as contingências que acometem os segurados, e estão previstas no artigo 201 da Constituição Federal. No caso dos benefícios que serão aqui estudados, a necessidade social que gera a prestação securitária é a incapacidade laboral, seja ela total ou parcial, permanente ou temporária. Trata-se de uma série de eventos que têm o condão de impedir ou

16 Art. 20. [...] § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

dificultar que o segurado mantenha, por intermédio do trabalho, a sua subsistência e a de seus familiares (dependentes).

Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de eventos causadores de doenças, lesões ou invalidez, encontram-se previstos na Lei nº. 8.213 de 1991, e são graduados de acordo com a caracterização da incapacidade, se temporária ou definitiva.

Ressalte-se que os benefícios previdenciários por incapacidade podem decorrer de acidente de trabalho e equiparados (doença profissional e doença do trabalho), sendo eles a aposentadoria por invalidez acidentária, o auxílio-doença acidentário e o auxílio-acidente por acidente de trabalho. Ademais, existem também os benefícios resultantes de outros fatores de origem não ocupacional, quais sejam a aposentadoria por invalidez previdenciária, o auxílio-doença previdenciário ou ordinário e o auxílio-acidente previdenciário, o qual decorre de acidente de qualquer natureza.

O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto nos artigos 42¹⁷ e seguintes da Lei 8.213/91, bem como a partir do artigo 43¹⁸ do Decreto 3.048/99, sendo devido ao segurado que, atendida a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o qual deverá permanecer em gozo do benefício enquanto perdurar esta condição.

A incapacidade que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser total, de tal modo que não seja possível o exercício do trabalho; e definitiva, não havendo para o segurado perspectivas concretas de melhora, o que deve ser comprovado mediante perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária¹⁹.

O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade

17 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

18 Art.43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

19 Art. 42. [...] § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, de forma total ou parcial, sendo possível sua reabilitação para outra atividade laborativa²⁰, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91²¹ e artigo 71 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma que ocorre com o benefício de aposentadoria por invalidez, para o recebimento do auxílio-doença exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais, sendo dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto essa perdurar²². A incapacidade a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença é presumidamente suscetível de recuperação, o que acarreta no caráter temporário do benefício em questão. Os segurados em gozo do auxílio-doença serão submetidos a tratamento médico, bem como a processo de reabilitação profissional, devendo ser reavaliados periodicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

O benefício de auxílio-acidente encontra amparo legal nos artigos 86²³ e seguintes da Lei 8.213/91, bem como a partir do artigo 104 do Decreto 3.048/99, sendo devido como forma de indenização ao segurado empregado – exceto o doméstico – ao trabalhador avulso e ao segurado especial que, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qual-

20 Súmula nº. 25 da Advocacia-Geral da União: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

21 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

22 Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

23 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

quer natureza, mantiver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O auxílio-acidente é um benefício pago como forma de indenização, não possuindo caráter substitutivo do salário, podendo ser recebido cumulativamente com este após a verificação da consolidação das lesões que impliquem em redução da capacidade para as atividades laborativas. A concessão de auxílio-acidente independe de carência, estando arroladas as situações que dão direito ao benefício no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999.

Feitas essas considerações, passa-se a estudar as definições de dolo e autolesão, para posteriormente se estabelecer o contraponto entre a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado que dolosamente causou a lesão incapacitante, frente aos princípios gerais de direito e dos princípios relacionados ao Direito Previdenciário.

4. Dolo, autolesão e a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado que dolosamente causou a lesão incapacitante

Finalmente chega-se ao ponto de analisar alguns institutos atinentes ao direito penal, quais sejam o dolo e a autolesão, para que se possa, conjuntamente com tudo o que restou até então abordado, estabelecer alguns aspectos conclusivos no que importa ao tema em estudo.

Notadamente no âmbito penal, é comum verificar que o elemento motivador da conduta do agente deve ser analisado quando se necessita aferir sua culpabilidade, entendida como o limite da pena²⁴, tendo em vista que se não há culpabilidade, a pena deixa de ser aplicada. Além disso, a motivação do agente é igualmente entendida como fator de graduação da pena²⁵, tendo em vista que o magistrado deve observar também à culpabilidade no momento da aplicação desta.

No que se refere ao presente estudo, a identificação do elemento volitivo do segurado é também fator determinante para que se possa verificar a possibilidade ou não de concessão de benefício previdenciário, em

24 Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

25 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

especial por ser a livre e consciente vontade do agente o aspecto diferenciador que se pretende debater.

4.1 Dolo

A presença da vontade livre do segurado na ocorrência da lesão, por se desvirtuar da normalidade característica dos acidentes em geral, definida essencialmente pela imprevisibilidade do infortúnio, demanda a necessidade de um breve aprofundamento hermenêutico acerca do dolo, representado pela intenção do agente dirigida à produção do resultado.

Pela definição do Código Penal brasileiro, em seu artigo 18, inciso I²⁶, o crime será doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Com efeito, tem-se que o dolo pode ser entendido como a consciência e a vontade orientadas no sentido da realização da conduta prevista no tipo penal.

Ainda na tentativa de se estabelecer um conceito, tem-se que “o dolo é o elemento subjetivo implícito do tipo. Consiste na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar realizar) a conduta prevista no tipo penal incriminador”, de forma que o agente está determinado a produzir um resultado específico, tipificado como ilícito penal (CUNHA; SILVA, 2012, p. 48).

Dessa forma, o dolo se estabelece como o elemento central do injusto pessoal da ação, concebido pela pretensão consciente da conduta dirigida contra o comando legal. Da definição de dolo, infere-se a presença de dois elementos, o elemento cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo do ato típico; e o elemento volitivo, que é a vontade de realizá-lo (BITENCOURT, 2008, p. 267).

Salienta-se também que se pode verificar a presença do dolo em outros ramos do direito que não especificamente no direito penal, tendo em vista ser um instituto não vinculado exclusivamente à prática de crimes, mas sim uma forma de comportamento, em que o agente atua conscientemente com o fim de obter vantagens ou prejudicar a terceiros, conforme se passa a estudar.

26 Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

4.1.1 Dolo nos demais ramos do direito

Para fins de aprofundamento, vale destacar alguns exemplos em que o dolo é disciplinado fora da esfera do Direito Penal, em especial porque a autolesão não é objeto de tipificação penal, não podendo ser tratada nessa esfera. Ressalta-se que o fato irrelevante ao Direito Penal é excluído de tipicidade, podendo ser regulamentado em outras áreas da ciência jurídica, como ilícito civil ou administrativo.

O Código Civil de 2002 possui uma Seção específica concernente ao dolo, a partir do artigo 145 do diploma material, sendo que, para a lei civilista, o dolo é entendido como defeito do negócio jurídico, viciando a manifestação da vontade e ensejando a anulação do negócio²⁷.

O elemento central do negócio jurídico é a vontade, a qual deve emanar de forma livre, isenta de qualquer induzimento malicioso, para que possa conferir validade ao pacto firmado. Das definições trazidas pelos civilistas, é entendido como essencial o dolo que se configura como a razão de ser de determinado negócio jurídico, havendo propriamente um vício de consentimento, ensejando a anulação do ato²⁸.

A seu turno, o dolo acidental pode ser definido como aquele que, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo²⁹, refletindo a prática de ato ilícito que gera dever de indenizar.

Da análise dos demais dispositivos do Código Civil referentes ao dolo, tem-se preceituado que o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte ignore constitui omissão dolosa, nos casos em que restar demonstrado que, se tal circunstância fosse de conhecimento da parte a que prejudica, o negócio não se teria celebrado³⁰.

O dolo de terceiro também é causa de anulação do negócio jurídico, nos casos em que a parte a quem aproveite tenha ciência da omissão. Ainda que se mantenha o negócio jurídico, o terceiro que agiu

27 Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...] II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

28 Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

29 Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

30 Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

dolosamente responderá pelas perdas e danos que sofrer a parte a quem ludibriou³¹.

Ainda das disposições do Código Civil tem-se o instituto do dolo bilateral, criado em razão do princípio de que ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza, de modo que se ambas as partes agirem com dolo, nenhuma delas poderá alegá-lo como causa anulatória do negócio, evitando o êxito gerado pela má conduta do indivíduo³².

No que concerne aos contratos de seguro, o Código Civil preceitua que será nulo o contrato que visa estabelecer garantia de risco oriundo da conduta dolosa do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro³³, afastando a possibilidade de cobertura.

Já para o Código de Processo Civil, o dolo da parte ou de seu procurador pode resultar na cominação das penas correspondentes à litigância de má-fé, conforme disposto nos artigos 16³⁴, 17³⁵ e 18³⁶ do diploma processual.

A finalidade de prejudicar é essencial do dolo, porém, para o direito civil, é suficiente que a vontade seja desviada de sua meta para que o ato se torne anulável, eis que a existência de prejuízo é fator secundário.

Das disposições relativas a condutas dolosas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, podem-se citar para fins exemplificativos as constantes no inciso V, do artigo 49³⁷, que considera crime de falsidade

31 Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

32 Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

33 Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

34 Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

35 Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

36 Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

37 Art. 49 - Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social,

anotar dolosamente na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

Tem-se também a vedação imposta ao empregador de efetuar descontos nos salários de seus empregados, salvo quando decorrente de dano causado dolosamente pelo empregado, circunstância em que o desconto é lícito³⁸, novamente em prol da boa-fé.

No que concerne à legislação previdenciária, não há qualquer previsão de enquadramento de condutas dolosas passíveis de gerar penalidades a seus agentes, verificando-se a completa omissão, tanta da Lei n. 8.213, do Decreto n. 3.048, quanto da Lei n. 8.212 a respeito da prática de atos dolosos pelos segurados ou dependentes da Previdência Social.

Tal omissão também é verificada na legislação consumerista, não havendo no Código de Defesa do Consumidor qualquer referência às condutas praticadas dolosamente. Contudo, por se tratar de ramo do direito eminentemente protetivo, são aplicáveis as disposições do Código Civil nos casos em que o consumidor é dolosamente induzido a erro ou coagido a praticar qualquer ato de consumo, conforme entendimento jurisprudencial³⁹.

O Código Tributário Nacional, entre outras disposições, prevê a responsabilidade pessoal nas infrações em cuja definição o dolo específico

considerar-se-á, crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: [...] V - Anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

38 Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

39 EMENTA: CIVIL. CDC. CONSÓRCIO. ATO JURÍDICO ANULADO. DOLO QUE VICIOU A VONTADE DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO ATO NEGOCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA FORNECEDORA NÃO DESINCUMBIDO. VONTADE VICIADA, DECORRENTE DE EXPEDIENTE DOLOSO DE PREPOSTO. ATO NEGOCIAL ANULADO. VOLTA AO "STATUS QUO ANTE". SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a questão em julgamento é de natureza consumerista, inserindo-se entre aquelas tuteladas pelo CDC, incidem as regras e princípios de sua lei de regência, impondo-se a inversão do ônus da prova (inc. VIII do art. 6º do CDC), frente a hipossuficiência do consumidor e verossimilhança de sua versão. 2. Se o preposto da empresa consorcial, usou de evidente dolo, mediante o expediente astucioso que empregou para iludir o consumidor, viciando sua vontade, fazendo-o aderir a um consórcio, quando, na verdade sua intenção era obter um empréstimo, o ato jurídico deve ser anulado (art. 92 c/c o art. 147, ambos do Código Civil), voltando as partes ao status quo ante. 3. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da r. sentença recorrida (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Acórdão 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Processo nº 2002.01.1.049144-5 - Juiz Benito Augusto Tiezzi - Publicado no DJU 13/11/2002. Disponível em www.tjdft.jus.br. Acesso em 24/04/2012).

do agente seja elementar⁴⁰, bem como nas infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico elencando um rol de responsáveis⁴¹.

Ainda em matéria tributária, a Lei n. 8.137/90 que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê em seu artigo 1^o⁴² condutas dolosas, tanto na modalidade direta (querer), quando na modalidade eventual (assumir o risco de suprimir ou reduzir o tributo).

Desse modo, salvo nos diplomas legais em que existe falta de regulamentação acerca dos comportamentos praticados de forma dolosa, pode-se concluir que o dolo é repellido nos demais ramos do direito, sendo as condutas munidas de dolo passíveis de anulação ou cominações pecuniárias.

4.2 Autolesão

A conduta de lesionar consiste em ofender ou ferir a integridade corporal ou a saúde de determinado indivíduo. Por ofensa a integridade corporal pode-se compreender diversas alterações, anatômicas ou funcionais, internas ou externas, do corpo humano, dentre as quais, são exemplos escoriações, equimoses, luxações, mutilações ou fraturas. Já a ofensa à saúde compreende a ocorrência de perturbações funcionais ou alterações nas funções fisiológicas do organismo, bem como perturbações psíquicas.

Como a própria nomenclatura já esclarece, autolesão é a deformidade ou perturbação provocada pelo indivíduo em si mesmo, consti-

40 Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

41 Art. 137. [...] II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

42 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

tuindo uma espécie de automutilação. É a vontade livre e consciente dirigida a ferir a própria incolumidade física, ou a provocar abalos funcionais.

Em se tratando da cobertura do Regime Geral da Previdência Social, faz-se imperioso ressaltar que, em princípio, a Lei n. 8.213/1991 não faz referência a autolesão como causa geradora de benefícios previdenciários. Com efeito, entende-se, prefacialmente, que a lesão incapacitante deve decorrer de evento imprevisível, alheio a vontade do segurado e inevitável segundo as práticas habituais de cuidado e segurança do trabalho.

É certo que a autolesão pode decorrer de uma conduta dolosa, em que o agente direciona sua vontade para a efetiva prática do procedimento que irá lhe diminuir ou anular a capacidade laborativa, bem como decorrer de mera culpa, entendida em qualquer uma de suas três modalidades.

No âmbito penal – e mais uma vez se utilizando dos conceitos ali desenvolvidos – culposo é o crime em que o agente, não pretendendo o resultado, dá causa a este por imprudência, negligência ou imperícia, nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal⁴³.

Trata-se de uma conduta voluntária, em que a vontade se limita a prática do comportamento, não alcançando o consequente resultado, o qual culmina na violação de um dever de cuidado e consequente lesão a determinado bem jurídico.

É possível vislumbrar, destarte, a existência de autolesão culposa, tendo em vista que os acontecimentos que culminam na produção do resultado lesivo não são previstos nem desejados pelo agente, sendo gerados por um conjunto fático de falta de cuidado, prática de uma conduta arriscada ou pela ausência de conhecimentos técnicos necessários.

Uma autolesão culposa seria o caso, por exemplo, do indivíduo que dirige seu veículo em alta velocidade, vindo a colidir e ocasionar fraturas em seu próprio corpo; ou ainda o caso do indivíduo que efetua a limpeza de uma arma de fogo municiada, passível de provocar um acidente com graves lesões.

Dos conceitos já estudados acerca do dolo, tem-se que a autolesão dolosa pode ocorrer nos casos em que o agente quis o resultado, convergindo seus atos para a efetiva prática deste; bem como quando o agente assumiu o risco de produzi-lo, de modo que suas atitudes se desenvolvem

43 Art. 18. [...] II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

para a prática de determinado fim, porém, em razão de sua conduta, o sujeito aceita outros possíveis desfechos decorrentes do comportamento adotado.

Assim, fora os casos de dolo direto em que resta evidente a vontade do agente direcionada a produção da autolesão, tem-se também a situação em que, ao pretender efetuar a limpeza de uma máquina em movimento, por exemplo, o agente assume o risco de produzir uma lesão em si mesmo (dolo eventual) ou, prevendo o resultado não o deseja e não o aceita, agindo com culpa consciente.

Esgotadas as questões que auxiliam na contextualização do tema objeto do presente estudo, passa-se a análise específica acerca da possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao segurado que dolosamente provocou a lesão que o deixou incapaz, em face dos princípios gerais do direito e dos princípios específicos de direito previdenciário.

4.3 A possibilidade de recebimento de benefício previdenciário em casos de autolesão frente os princípios gerais de direito

Em face de tudo o que fora até aqui analisado, tem-se que o grande questionamento a ser enfrentado reside na possibilidade – ou não – de uma autolesão causada por um segurado da Previdência Social vir a ser classificada como elemento ensejador da concessão de um benefício previdenciário.

Com efeito, é cediço que tal evento pode acarretar, como facilmente se espera, um prejuízo para a capacidade laborativa do indivíduo lesionado, o qual poderia, em tese, em face de uma incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou definitiva, passar a preencher os requisitos legalmente estabelecidos para os benefícios por incapacidade instituídos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, detidamente estudados anteriormente.

Ao enfrentar este tema, de forma rasa e incipiente, assim se posicionou Castro e Lazzari:

Dizer que o acidente de trabalho decorre de um evento causado por agente externo significa que o mal que atinge o indivíduo não lhe é congênito, nem se trata de enfermidade preexistente. Observe-se que, neste ponto, não entendemos por exterioridade a impossibilidade de que o fato tenha sido provocado pela vítima. A partir da inclusão das prestações por aci-

dente de trabalho no âmbito da Previdência Social, está-se diante da teoria do risco social, segundo a qual é devido o benefício, independentemente da existência de dolo ou culpa da vítima. Vale dizer, mesmo quando esta tenha agido com a intenção de produzir o resultado danoso para a sua integridade física, ainda assim fará jus à percepção do seguro social. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 576-577).

A teoria do risco social se baseia na solidariedade, de modo que tanto os benefícios gerados pela atuação estatal como os encargos são suportados por toda a coletividade de segurados.

Todavia, sem embargo da proeminência dos autores acima citados, faz-se imperioso realizar uma análise mais detida da questão em tablado, mormente em face dos caracteres principiológicos ventilados no início deste estudo, que fazem aflorar uma relevante problemática a recair sobre o tema.

Com efeito, ao causar em si próprio uma lesão incapacitante, e notadamente quando o faz de forma dolosa, com o intento de receber um seguro bancário ou um benefício da Previdência Social, o segurado age de forma torpe, já que seu intento é obter uma vantagem financeira mediante a prática de verdadeiro ardil.

Não é demais recordar que a Previdência Social, como bem se vê na sua caracterização institucional no cenário jurídico-constitucional brasileiro, serve para acobertar, notadamente no âmbito dos benefícios por incapacidade, a superveniência de eventos infortunisticos, não esperados e não desejados, mas que infelizmente se consolidaram em desfavor de um segurado, que antes houvera “contratado” verdadeiro seguro para não restar desassistido em face de um fato danoso que se lhe impingiu.

Com a devida vênia, a autolesão não se coaduna com a ideia de evento infortunistico. Não se trata de algo não esperado ou não desejado pelo segurado. Quando praticada de forma dolosa, representa a verdadeira vontade do indivíduo, que, reitera-se, de forma torpe e reprovável, buscava através de tal prática obter alguma espécie de vantagem pecuniária.

Trata-se de situação que muito se assemelha àquela vivenciada pelo dependente que, forte na esperança de perceber uma pensão, comete homicídio em desfavor de um parente que seja segurado da Previdência Social. A doutrina entende que “se decorrente de culpa, mantém-se inquestionável o direito do dependente à pensão por morte, ainda que tenha

sido o único causador dos atos que levaram o segurado a óbito. Caso típico são os acidentes automobilísticos. [...] Se presente o dolo, a situação não é tranquila”. (ALENCAR, 2007, p. 496).

Ora, a pessoa que mata dolosamente um instituidor de pensão, com o intento de receber o referido benefício, terá direito a ele? Tanto a Lei n. 8.213 quanto o Decreto 3.048/99 são omissos sobre o tema. Já a lei n. 8.112 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais enfrenta a questão em seu artigo 220⁴⁴, vedando expressamente a possibilidade de concessão de pensão ao dependente do servidor responsável por sua morte. É a mesma lógica que se quer utilizar no caso da incapacidade decorrente da autolesão, trata-se de ato torpe – e doloso – que não pode ensejar qualquer benefício.

No mesmo sentido são as disposições do artigo 557, inciso I⁴⁵, e artigo 1.814, inciso I⁴⁶ do Código Civil, afastando a aferição de benesse pelo culpado do homicídio do instituidor.

Verifica-se claramente a ausência de norma específica no âmbito do direito previdenciário a regulamentar as questões relacionadas à possibilidade de concessão de benefício ao segurado que se autolesiona, bem como a atinente ao dependente responsável pelo óbito do instituidor. Em face da falta de regulamentação específica, presente a omissão legislativa.

Conforme já destacado no primeiro tópico do presente estudo, diante da existência de lacuna legal, deve o intérprete proceder a integração das normas jurídicas utilizando-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos moldes do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Outro não é o entendimento doutrinário: “a primeira alternativa é valer-se da analogia. Temos para nós que a regra do artigo 220 da Lei nº 8.112, ao tratar do RPSPF, é plenamente aplicável ao RGPS, porque situações semelhantes exigem idêntico desfecho”. (ALENCAR, 2007, p. 497).

44 Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

45 Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

46 Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

O fundamento para a vedação do deferimento dos benefícios é o princípio geral de direito, de que a ninguém é dado beneficiar-se a própria torpeza, já analisado no início desse estudo. Seria premiar um indivíduo por sua conduta desonesta, ferindo os princípios norteadores do direito, que alicerçam os comportamentos sociais. Seria um incentivo a prática de atos ilícitos, amplamente combatidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a disposição do próprio corpo que importe diminuição da integridade física fere os direitos da personalidade, os quais possuem como característica a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, sendo essenciais para todos os indivíduos; bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como o atributo que faz com que cada ser humano seja merecedor de direitos, assegurados em grande monta pelo próprio Estado.

Obviamente a autolesão não objetivará apenas fraudar a Previdência Social, podendo ter diversas circunstâncias motivadoras, sendo o recebimento de benefício previdenciário apenas um reflexo.

Podem-se citar como exemplo da prática de autolesão, os fatos que motivaram a instauração do processo n. 256.08.000310-2, da Comarca de Modelo, estado de Santa Catarina. Naqueles autos, restou demonstrado que os acusados orientaram, induziram, incentivaram e mesmo coagiram diversas pessoas da região a se automutilarem, com o objetivo de obterem seguros por acidentes pessoais.

Tais condutas foram descobertas em razão da *Operação Cinco Dedos*, que teve por objetivo desvendar esquemas de fraudes a seguros de vida que vinham sendo praticadas há cerca de 10 (dez) anos.

Em decorrência das lesões decorrentes da automutilação, por serem os agentes segurados da Previdência Social, foram igualmente deferidos os pedidos de benefícios previdenciários pleiteados por aqueles indivíduos.

Outra causa motivadora da autolesão poderia ser determinada por alguma patologia da qual o agente era portador, circunstância que poderia acarretar a responsabilidade objetiva do Estado em relação ao tratamento.

Tem-se, portanto, que a autolesão pode decorrer da vontade viciada do segurado, bem como de distúrbios psicológicos desenvolvidos por este, situações que fogem, de certa forma, da intenção dolosa voltada à produção do resultado lesão. Ressalvados tais casos, a análise se volta

especificamente aos casos em que se busca a autolesão com o intuito de obter vantagens pecuniárias.

Em relação aos benefícios por incapacidade, a situação é mais delicada, eis que há um completo e absoluto silêncio legislativo sobre o tema. Com efeito, sequer a Lei nº 8.112, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social no âmbito federal se debruça sobre a possibilidade aqui tratada (autolesão dolosa). Entretanto, o mesmo princípio trazido à lume – a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza – também se faz presente na hipótese aqui discutida.

A vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral do direito fundamentado na ideia de equidade, tendo em vista que a ninguém é dado enriquecer às custas de outrem sem uma causa justificante, também pode ser aplicado ao tema em comento.

Será que o simples fato de haver sequelas definitivas e incapacitantes, impossibilitando o segurado de trabalhar, constituiria motivo suficiente para a concessão de determinado benefício previdenciário ou mesmo proteção pela Assistência Social?

Veja-se, sendo o Regime Geral de Previdência Social um seguro financiado por toda a coletividade de segurados, fraudes à Previdência afetam diretamente toda essa coletividade. O segurado que dolosamente provoca em si uma lesão incapacitante, objetivando socorrer-se no Regime Geral de Previdência Social e beneficiar-se da contribuição vertida por todos os demais contribuintes, certamente vale-se da própria torpeza e enriquece ilícitamente.

Ainda verifica-se a afronta ao princípio da boa-fé objetiva, entendido como a certeza de agir em conformidade com a lei, ou sem ofensa a ela, desprovido de intenção dolosa. Não há como vislumbrar a existência de boa-fé no comportamento do segurado que tende a lesar seu próprio corpo, ocasionando um prejuízo para sua capacidade laborativa e forçando uma situação de cobertura pela Previdência Social. Pelo contrário, poucas situações refletem tamanha má-fé.

Com efeito, resta evidente que, em face dos princípios gerais do direito, deve-se afastar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário quando decorrente de dolo do segurado, tendo em vista a impossibilidade de se recompensar uma atitude desonesta e estender a cobertura do Regime Geral de Previdência Social para o caso em estudo.

No caso da autolesão culposa pode-se conceber a ocorrência de cobertura pelo Regime Geral de Previdência Social, sobretudo porque os

acontecimentos que levaram a produção do resultado lesivo não são previstos nem desejados pelo agente, sendo gerados por sua conduta desprovida de atenção e cuidado. Também, a autolesão culposa poderia ensejar a proteção securitária em face de se tratar de um evento externo, súbito, violento e fortuito, para a ocorrência do qual o agente não contribuiu consciente e voluntariamente.

Feito o contraponto referente aos princípios gerais do direito, passa-se a análise da possibilidade de concessão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social no caso de autolesão dolosa do segurado, frente os princípios de direito previdenciário.

4.4 A possibilidade de concessão de benefício previdenciário decorrente de autolesão dolosa frente os princípios do direito previdenciário.

Particularmente no que importa aos princípios de direito previdenciário, tem-se que igualmente descabida a possibilidade de deferimento de benefícios do Regime Geral no caso de autolesão dolosa do segurado.

No âmbito da seguridade social, o princípio da igualdade, entendido em sua acepção material, importa no oferecimento de tratamento igual às pessoas que se encontram nas mesmas condições fáticas, bem como estabelecendo condições favoráveis a segurados que necessitam de maior proteção.

Com efeito, no caso da autolesão dolosa, certamente em razão da incapacidade laborativa o segurado pode vir a preencher os requisitos legalmente estabelecidos para os benefícios por incapacidade instituídos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, deve-se atentar para o contexto fático particular do caso, de modo que o simples preenchimento do requisito ‘incapacidade’ não justifica, por si só, o deferimento do pleito.

Há que se considerar, como não poderia deixar de ser, o fato de que o segurado laborou com intuito fraudulento no sentido de se colocar em uma situação de possível cobertura pela Previdência Social. Entretanto, não está na mesma situação do segurado que, de fato, sofreu um acidente ou desenvolveu uma doença que o deixou incapaz. Desse modo, o deferimento de um benefício oriundo do dolo do beneficiário flagrantemente viola o princípio da igualdade entre os segurados.

O princípio da proteção ao hipossuficiente, defendido por alguns doutrinadores, funda-se nas normas do sistema de proteção social com o objetivo de amparar o menos favorecido. Não se nega o fato de que o segurado que dolosamente causou a lesão incapacitante seja parte hipossuficiente da relação. Todavia, há que se frisar que esta condição foi planejada e desejada pelo segurado, de modo que o vício existente na formação dos requisitos necessários ao deferimento do benefício afasta a concessão deste.

Por sua vez, o princípio da solidariedade norteia a concretização das normas relativas à seguridade social, possibilitando a divisão do financiamento de acordo com a capacidade contributiva dos segurados. Diante disso, todos os segurados colaboram com o financiamento dos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social. Destarte, não atende ao princípio da solidariedade a cobertura a um evento ardiloso como a autolesão dolosa do segurado.

Ser solidário e contribuir com o financiamento do Regime Geral de Previdência Social não é ser responsável por assegurar um benefício por incapacidade nos casos em que o segurado opta por não mais trabalhar, escolhendo ficar incapaz e beneficiar-se financeiramente. A incapacidade coberta pela Previdência Social é decorrente de um evento externo e fortuito, em que o segurado não pode influir na condução dos fatos, diferentemente do que ocorre com a autolesão dolosa.

Ainda na análise dos princípios de direito previdenciário, tem-se que o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços impõe dois parâmetros de análise: a seletividade molda os critérios de atendimento em função da necessidade, priorizando as prestações aos segurados mais carentes, vítimas de infortúnios que os impossibilitam de sustentarem a si próprios e às suas famílias. Veja-se novamente a presença do elemento imprevisível, que alterando a situação fática coloca o segurado em situação de cobertura, não havendo qualquer meio de se dispender o mesmo tratamento ao segurado que, ciente das consequências de seus atos, voluntariamente se lesiona, tornando-se incapaz.

Por outro lado, a distributividade se relaciona com a definição de repartição de receitas, sendo um mecanismo de realização da justiça distributiva. Há justiça social ao proporcionar vantagem pecuniária a um segurado que dolosamente causou a lesão que o deixou incapaz? Obviamente que não. A proteção ao hipossuficiente se faz necessária na medida em que

este é conduzido por situações externas a uma condição de maior vulnerabilidade, e não quando é o próprio agente mentor e executor do dano.

Pelo princípio da equidade no custeio, exprime-se o conceito de que cada contribuinte pode participar na medida de suas possibilidades, ao passo que o princípio da diversidade da base de financiamento manifesta a ideia de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Desse modo, o emprego de meios lesivos ao Regime Geral de Previdência Social repercute de modo negativo para toda a sociedade, conforme pode ser verificado no caso da autolesão dolosa cometida pelo segurado.

Da análise principiológica apresentada, tem-se que a tentativa de deferimento de benefício previdenciário por incapacidade fundada na autolesão dolosa cometida pelo segurado viola frontalmente diversas diretrizes norteadoras da Previdência Social. É certa a reprovabilidade da conduta daquele que fere seu próprio corpo com o intuito de beneficiar-se ilegalmente.

Ressalte-se que não se cogita a possibilidade de caracterização de crime, tendo em vista que no direito penal a interpretação é feita em favor do acusado, de modo que na ausência de previsão legal o fato se torna atípico e conseqüentemente impunível. Com efeito, a análise deve se manter na esfera cível (ação de repetição de indébito), no caso de deferimento do benefício e posterior verificação da fraude.

A autolesão culposa, ao contrário, ensejaria a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade por não decorrer da vontade do agente, sendo um evento não desejado por este, conforme anteriormente debatido.

Pode-se dessa forma concluir que o dolo, por si só, entendido como elemento motivador da conduta, deve afastar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a lesão causadora da incapacidade é decorrente da vontade livre do segurado, ferindo a boa-fé e a probidade que devem estar intimamente presentes nas relações entre segurado e Previdência Social.

5. Conclusão

A impossibilidade do legislador prever todas as condutas humanas relevantes para o Direito permitiu o desenvolvimento de técnicas de interpretação e integração legislativa, dentre as quais a que estabelece que

nos casos de não haver qualquer previsão legal aplicável ao caso concreto, o juiz deverá se utilizar da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito para decidir o litígio.

Atualmente, pode-se verificar que para o Direito os princípios são considerados verdadeiras normas jurídicas, de relevante valor e de aplicação obrigatória aos casos concretos, diferentemente do que ocorria anteriormente, em que os princípios eram tidos como meros instrumentos auxiliares na função integrativa do Direito.

Nesse contexto, a análise dos princípios se desenvolve tanto no que importa aos princípios gerais, os quais se aplicam a todos os ramos do direito, evidenciando sua relevância e seu caráter abrangente, quanto no que concerne aos princípios com aplicação específica, sendo utilizados apenas em alguns subsistemas jurídicos, como no Direito Previdenciário.

A Previdência Social no Brasil, entendida como parte integrante de um conjunto de proteção social designado Seguridade Social, constitui um sistema formado por diversos programas, benefícios e serviços prestados pelo Estado e destinados a amparar o cidadão e sua família (dependentes).

Para os segurados impossibilitados de exercer suas atividades laborativas em razão da redução ou anulação da capacidade para o trabalho, o Regime Geral de Previdência Social prevê a concessão de benefícios graduados em conformidade com o grau da incapacidade, quais sejam a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Ainda sobre os aspectos conceituais, tem-se a presença do dolo, entendido como a vontade livre do agente destinada à produção do resultado lesivo, o qual se desvirtua da normalidade característica dos acidentes em geral, definida essencialmente pela imprevisibilidade do infortúnio.

Como a própria nomenclatura já esclarece, autolesão é a deformidade ou perturbação provocada pelo indivíduo em si mesmo, constituindo uma espécie de automutilação. É a vontade livre e consciente dirigida a ferir a própria incolumidade física, ou a provocar abalos funcionais.

No que se refere à possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao segurado que provocou dolosamente a lesão que o deixou incapaz, verifica-se a completa ausência de legislação específica prevendo tal conduta e suas implicações jurídicas.

Em decorrência disso, surgem duas possibilidades para que se possa solucionar o embate. Primeiramente a aplicação dos princípios gerais do direito e dos princípios específicos de direito previdenciário. Poste-

riormente, o uso da analogia, aplicando-se a regra do artigo 220, da Lei nº 8.112/90 ao Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a semelhança das situações, nas quais se verifica a presença de uma atitude torpe por parte do segurado/dependente.

Das duas formas, resta demonstrada a impossibilidade de deferimento do pedido de benefício em face da existência do dolo a macular o preenchimento dos requisitos ensejadores da proteção securitária.

Questionamentos poderiam surgir a respeito dos reais gravames gerados no segurado que se auto lesiona, especialmente de ordem financeira, em razão da necessidade que este tem de manter sua sobrevivência e a de sua família. Pelos princípios constitucionais da dignidade humana, da erradicação da pobreza e da solidariedade certamente caberia ao Estado prestar auxílio a este segurado.

Inegavelmente se trata de uma situação de conflito entre diversos princípios que embasam o ordenamento jurídico brasileiro.

O segurado que dolosamente provoca em si uma lesão incapacitante, objetivando, entre outros motivos, socorrer-se no Regime Geral de Previdência Social e beneficiar-se da contribuição vertida por todos os demais contribuintes, certamente fere princípios gerais do direito como o da boa-fé objetiva, o princípio de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza e o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Não se pode olvidar, ainda, que a Previdência Social precisa ser um sistema viável, assegurando a concessão de benefícios e serviços aos inúmeros segurados que dependem desse Regime.

No caso da autolesão culposa pode-se conceber a ocorrência de cobertura pelo Regime Geral de Previdência Social, sobretudo porque os acontecimentos que levaram à produção do resultado lesivo não são previstos nem desejados pelo agente, sendo gerados por sua conduta desprovida de atenção e cuidado.

Atentando-se especificamente aos princípios relacionados ao Direito Previdenciário, da mesma forma resta descabida a possibilidade de deferimento de benefícios do Regime Geral no caso de autolesão dolosa do segurado em razão dos próprios objetivos e fundamentos da Previdência Social.

Reitera-se que a concessão de qualquer benefício previdenciário nesta situação seria beneficiar um indivíduo por sua conduta desonesta, incentivando a prática de atos ilícitos, amplamente combatidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Verifica-se, desse modo, que o dolo, por si só, entendido como elemento que impulsiona a conduta do segurado, deve afastar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário, sobretudo porque a lesão determinante da incapacidade laborativa é decorrente da vontade livre do segurado, ferindo a boa-fé e a probidade que devem estar intimamente presentes nas relações entre segurado e Previdência Social.

Referências Bibliográficas

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 3 ed. rev. e atual. com obediência às leis especiais e gerais. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária do Direito, 2007.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Doença ocupacional e acidente de trabalho: análise multidisciplinar**. São Paulo: LTr, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume I: parte geral**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 março 2013.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 março 2013.

_____. **Lei de Introdução às normas de direito brasileiro**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Lei 8.112/1990**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Lei 8.137/1990**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 março 2013.

_____. **Lei 8.212/1991**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Lei 8.213/1991**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVA, Davi Castro. **Código Penal para concursos**. 5. ed. v Salvador: Jus PODVM, 2012.

HOLANDA. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo,

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 314 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

